

## **DECISÃO N° 1784729, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo n°** 25755.334660/2020-41

**AI5 n°** 1260569207 - CVPAF-PB

**Autuada:** Companhia Docas da Paraíba

A empresa Companhia Docas da Paraíba foi autuada em 23/04/2020 por não comunicar para autoridade sanitária competente, no Porto de Cabedelo, a ocorrência de evento de saúde (Covid-19) em trabalhador do setor de operações da Companhia DOCAS da Paraíba, infringindo o Artigo 10 e inciso III, do artigo 16, da RDC/ANVISA n° 21, de 28 de março de 2008; artigo 111, da RDC/ANVISA n. 72, de 30 de dezembro de 2009; artigos 50 e 60, da Lei n 13.979, de 6 de março de 2020, e artigo 268, do Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI , XXIX, XXXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24/04/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 07/05/2020 (fls. 09-226) , alegando, em suma, que informou, por meio de ofício, para todas as entidades acerca das recomendações quanto aos cuidados no combate ao coronavírus e que o caso de Covid-19 no trabalhador M.A.L.V. foi comunicado para autoridade sanitária, por meio do ofício n.237/2020 GABPRE, logo que o mesmo deu ciência dos seus sintomas, aguardando tão somente o exame do servidor ficar pronto para encaminhar à mesma.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que autuada não trouxe elementos que justifiquem a prática delituosa de não comunicar para autoridade sanitária no porto de Cabedelo a ocorrência de evento de saúde referente à Covid-19: e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 227-235).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o conteúdo do e-mail (fl. 225) e o resultado do teste de COVID (fl. 239), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que informou, por meio de ofício, para todas as entidades acerca das recomendações quanto aos cuidados no combate ao coronavírus, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

Conforme pontuado pelo servidor autuante em seu relatório (fl. 234), os ofícios expedidos pela autuada se limitam a informar aos prestadores de serviços na área interna do porto de Cabedelo acerca da obrigatoriedade do uso de EPIs, não sendo abordado, em nenhum deles, a obrigatoriedade de comunicar para a autoridade sanitária no porto de Cabedelo, pelo meio mais rápido, a ocorrência de eventos de interesse à saúde, especialmente os casos suspeitos da Covid-19.

Por fim, no tocante à alegação de que o caso de Covid-19 no trabalhador M.A.L.V. foi comunicado para autoridade sanitária logo que o mesmo deu ciência dos seus sintomas, aguardando tão somente o exame do servidor ficar pronto, a mesma não merece prosperar, visto que a autoridade sanitária foi informada apenas APÓS solicitação da mesma, e o ofício nº237/2020 GABPRE, comunicando o caso da Covid-19 no porto, somente foi protocolizado no posto da Anvisa no dia 20/04/2020, ou seja, após 5 dias do resultado do exame do referido funcionário ficar pronto e testar positivo, conforme e-mail (fl. 225) no qual consta que o resultado do exame saiu em 15/04/2020.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo III (fls. 250), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 247) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 242), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), dobrada para 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) em**

## função da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/02/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1784729** e o código CRC **1577DAC5**.

---